

Lei nº 499/2003

EMENTA: Dispõe sobre alteração no Código Tributário Municipal, Lei nº 315/90, e dá outras providências.

(9) Prefeito do Município de Jacinbó do Est. de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei altera o Sistema Tributário do Município de Jacinbó do Est. de Pernambuco e dispõe sobre o movimento de sua cobrança, atualizando-o e adequando-o, passando a vigorar com as alterações que se seguem.

Art. 2º São disciplinados nesta lei, os seguintes tributos de competência do Município:

I - O imposto predial e territorial urbano;

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;

III - Imposto sobre Transmissão e cessão onerosa de bens imóveis "inter-vivos" de direitos reais sobre imóveis - ITBI;

IV - as taxas;

a) Taxas de serviços públicos

b) Taxas de licença

c) Taxas de serviços administrativos;

V - a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Esta lei regula ainda o procedimento administrativo de cobrança dos créditos tributários do município.

Capítulo I

Do pagamento dos Tributos.

Art. 3º O pagamento dos tributos far-se-á pela a forma nos prazos fixados neste código.

Parágrafo Único - Com atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em decreto outros prazos de pagamento, observadas na fixação das épocas de recolhimento, as necessidades financeiras do município.

Art. 4º De acordo com as normas expedidas pelo o Prefeito mediante decreto, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 5º Quando não recolhida na época determinada, o débito tributário ficará sujeito aos acréscimos:

- I - multa de mora
- II - multa por infração;
- III - Correção monetária;

Parágrafo 1º A multa de mora, calculada sobre o débito tributário corresponderá a:

II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou reversão de decisão condenatória.

Art. 8º A restituição total ou parcial do tributo abrangida na mesma proporção os acréscimos, inclusive juros de mora e penalidade pecuniária, que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos tributários.

Parágrafo 2º A correção monetária terá como termo inicial, para fins de cálculo, a data em que for protocolado o pedido de restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 9º As restituições dependem do requerimento da parte interessada, dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação, a quem compete apreciar o pedido.

Parágrafo 1º Cabe recurso para o Secretário de Finanças decisão que denegar pedido de restituição.

Parágrafo 2º Os comprovantes de pagamento serão anexados aos recibos de restituição.

Parágrafo 3º Em caso de extravio, os comprovantes

I - 10% (dias por cento), se o recolhimento for efetuado

com atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 5% (quinq por cento), se o recolhimento for efetuado com

um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 20% (vint por cento), se o recolhimento for efetuado com

um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º A sanção mencionada fixada pelo o Rinfato

com base de um índice oficial, será aplicada a partir do término-

do período ao qual se refere o recolhimento do tributo

deverá ser feita efetuada, e a este acrescida, para todos os

casos legais.

Parágrafo 3º A multa por infração será aplicada

quando for aplicada a esta ou outras que impõem em ilicito

tributário.

Parágrafo 4º A multa de mora e a sanção men-

cionada serão cobradas independentemente de procedimento fiscal

administrativo.

Parágrafo 6º O reconhecimento dos tributos poderá ser feito por

meio de declarações públicas ou privadas devidamente autenticadas

pelo o Rinfato.

Capítulo II

Da restituição de tributos.

Art. 7º O Rinfato poderá ser devolvido, independentemente de

prévia prestação, a restituição total ou parcial do tributo, nos se-

guintos hipóteses:

I - Errores de pagamento espontâneos do tributo indevido

ou maior de que o devido;

III - dos Templos de qualquer culto;

IV - dos Partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo 1º O disposto neste Art. não exclui a responsabilidade das entidades nele referidas, pelos os Tributos que lhe caberem na fonte, não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo 2º As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as isenções previstas nesta Lei.

Art. 13 As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 A concessão de isenções apartar-se-á sempre em situações de ordem pública ou de peculiar interesse do Município, não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único As isenções serão reconhecidas em atos do Secretário de Finanças, a requerimento do beneficiário, e revistas anualmente, salvo se concedidas por prazo determinado.

Art. 15 A isenção será obrigatoriamente renovada quando:

† Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II desaparecerem os motivos e circunstâncias que determinaram a sua existência.

Capítulo IV

Da Dívida Ativa

Art. 16. Constitui dívida Tributária a proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo de pagamento, esgotado o prazo de pagamento fixado em lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 17. A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á no máximo em 60 (sessenta) dias após ter transcorrido o prazo fixado para o pagamento.

Art. 18. O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I O nome do devedor, ou, sendo o caso, o co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II A quantia devida e o modo de cálculo dos juros de mora auferidos;

III A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrito o crédito;

V - O número do processo administrativo de que se originam o crédito sendo o caso.

Parágrafo Único — A certidão contará, além do requerido deste Artigo, a indicação do livro e do folho de inscrição.

Art. 19 Serão administrativamente cancelados os débitos

- I prescritos;
- II de contribuintes que tenham falecido deixando bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo o seu infimo valor torne a execução antieconômica.

Art. 20 A dívida ativa será cobrada.

I Onipotentemente, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;

II Judicialmente, na forma da legislação aplicável à execução por título extrajudicial.

Art. 21 Excetuando-se os casos de autorizações legislativas ou determinação judicial, é vedado ao funcionário ou servidor

I receber débitos tributários com desconto;

II dispensar o sujeito passivo de pagamento do tributo

Parágrafo 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo da penalidade funcional que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

Parágrafo 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Capítulo V

Da Decadência e Da Prescrição

Art. 22 O direito de proceder ao lançamento decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte aquele em o pagamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se efetuar definitivamente a (declaração) declaração que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento anterior.

Art. 23. O direito de cobrar os créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição pelo lançamento.

Art. 24 Interrompe-se a prescrição:

I pela citação pend. feita ao devedor;

II pelo protesto judicial;

III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo VI

Da Inscrição e Do Cadastro Fiscal

Art. 25 O cadastro fiscal da Prefeitura é o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes, podendo receber denominação e tratamento específicos, tendo em vista a peculiaridade de cada tributo.

Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal ou acessória deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em Regulamento.

Parágrafo 1º O prazo de inscrição ou de sua alteração é de (30) trinta dias a contar do ato ou fato que a motivou.

Parágrafo 2º Far-se-á a inscrição:

I por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II de Ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

Parágrafo 3º A purada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo 4º Servirão de base à inscrição de Ofício os elementos constantes do auto de inspeção e outros de (qualquer) que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 27 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e instruí-

dos com o comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Aos contribuintes em débito, não poderá ser cedida a baixa de inscrição ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou parcelamento que estiver sendo regularmente cumprido.

Capítulo VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 28 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em ato ilícito tributário.

Parágrafo Único salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos fatos do ato.

Art. 29 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, assim entendidas as isenções ou reduções de tributos.

Parágrafo Único A aplicação de penalidade em caso algum dispensa o pagamento do tributo.

de uma infração pelo o contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena exclusivamente à infração mais grave.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Art. 33. São passíveis da multa:

I de 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Financeiro (U.V.F.) do Município a falta de inscrição ou de comunicação da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 20% (Vinte por cento) da U.V.F. do Município, a infração para qual não está prevista penalidade específica.

Art. 34 A reincidência em idêntica infração punir-se-á com a multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 5% (cinco por cento);

Parágrafo Único Considera-se reincidência a repetição da infração idêntica pelo o mesmo contribuinte, anteriormente apurada em procedimento fiscal.

Art. 35 A multa aplicada poderá ser reduzida, nos termos do Art. 146 desta lei.

Art. 36 Quando, para a prática da infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a redução de que trata o Art. anterior somente poderá ser concedida pela metade.

os recursos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 30 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 31 - Não se procederá contra servidor que tenha exigido tributo ou contribuinte que o tenha pago de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente seja modificada essa orientação ou interpretação.

Parágrafo Único A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto ao fato jurídico tributário ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 32 Apurando-se, num só processo, mais

Parágrafo Único - Para os efeitos deste art, considere-se circunstâncias agravantes:

I conexação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato jurídico bem como das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o respectivo crédito tributário;

II Fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento do tributo ou penalidade tributária, ou a excluir ou modificar as características essenciais do fato jurídico tributário, de modo a reduzir o montante do tributo devido, e evitar ou deferir o seu pagamento;

III Conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, visando qualquer dos delitos referidos nos itens anteriores.

Art. 37 As mulheres são calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observando o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUÍNTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 38 Os contribuintes em débito não poderão:

I receber quaisquer quantias da Fazenda Municipal;

II Participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta;

III gozar de qualquer benefício fiscal, inclusive incentivos fiscais, isenções e reduções de tributos.

CAPÍTULO X

DA SÚMULA A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39 O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que reiteradamente pratique infração à legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 40 Na hipótese de infração à legislação tributária e considerando a gravidade da infração, poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais existentes na isenção ou redução do tributo.

Parágrafo Único A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, quando a infração se revestir de gravidade.

CAPÍTULO XII

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 41. - Acrescido de multas, o débito poderá ser parcelado parceladamente, observados os seguintes requisitos:

I - O débito a ser parcelado será acrescido de 20% (Vinte por cento);

II - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas;

III - O atraso no pagamento de 03 (Três) prestações sucessivas determina a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

IV - a concessão de parcelamento exclui a redução da multa;

V - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

Capítulo XIII

Do imposto sobre os serviços

(Da incidência)

Art. 42. - O imposto sobre serviços incide sobre: uso do solo, do espaço aéreo e a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União dos Estados Unidos.

Parágrafo Único São tributáveis os serviços decorrentes de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, usuários e consumidores finais.

Art 43 - A incidência do imposto independente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de merendórias;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Capítulo XIV da base de cálculo.

Art 44 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestações de serviços em caráter permanente;

II pelo o preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja descontínuo ou isolado.

Parágrafo 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhe a atividade.

Art 45. Resolvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto calculado pela aplicação das respectivas alíquotas ao preço cobrado para a execução de serviço.

Art 46 O preço de determinados serviços poderá ser

fixados pela autoridade administrativa.

I - em pauta que reflita o preço corrente na prova;
II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos nesta lei.

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não puder ser determinada pelos os critérios normais.

Art. 47 A autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará o preço de serviço sempre que reformar omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

1º Para os efeitos deste artigo, o preço do serviço poderá ser arbitrado:

I quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de existência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o contribuinte não estiver escrito

Parágrafo 2º nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (Cinquenta por cento):

I Valor das matérias primas, combustíveis e outros

matérias consumidas ou aplicadas;

II - Folha mensal de salários pagos, adicionadas de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 5% (cinco por cento) dos valores dos mesmos;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 48. Quando o Volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revista de dificuldades excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observados os seguintes termos.

I - em base em informações do contribuinte e em outros elementos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividades, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a receber.

II - O montante do imposto estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa;

III - findo o período para qual se faz a estimativa, ou deixando ela de ser aplicada por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivo devido, respondendo o sujeito passivo pela diferença apurada ou tendo direito a restituição de exato pago conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento

fiscal e Verificado que o preço total dos serviços exceder a estimativa, fica o contribuinte obrigado a reconhecer, no prazo previsto, a diferença do imposto devido.

Parágrafo 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de contribuintes grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação da estimativa, em caráter geral ou individual, bem como reaver os valores estimados para determinado período e, se for o caso rejustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo 3º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que; para a respectiva atividade tenha sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte obrigado a possuir o auto fiscal.

Art. 49 O imposto devido pelo o profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrada da seguinte forma:

I - de 5% (cinco por cento) da V.U.F., em relação aos profissionais liberais;

II - de 3% (três por cento) da V.U.F., em relação aos autônomos não liberais por ano.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviço pelo o profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal, o imposto terá como base de cálculo o preço

do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 50 - Quando os serviços a que se refere os itens 1.2.3 4, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista estabelecida no art. 71 forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no equt. do art. anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 51 - Na prestação dos serviços a que referem os itens 19 e 20 da lista prevista no art. 71, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidos as parcelas correspondente aos valores:

- a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) das sub-empreiteiras já tributadas pelo o imposto.

Art. 52 ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperações ou repouso sob orientação médica: 5% (cinco por cento);

II - ensino de qualquer natureza: 3% (três por cento);

III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 5% (cinco por cento);

IV - diversões públicas 6% (seis por cento);

V - oficinas: 3% (três por cento);

VI - fornecimento de água, luz e seus derivados 5% (cinco por cento);

VII - utilização do solo e do espaço aéreo na circunscrição do município 5% (cinco por cento);

VIII demais serviços constantes da lista: 3% (três por cento)

CAPÍTULO XV

DO CONTRIBUINTE

Art. 53. Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo Único - Não são contribuinte do imposto:

- I - Os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos;
- III - Os diretores de empresas e membros de seus conselhos consultivos ou fiscais.

Art. 54 - São isentos do imposto:

1º Os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ (duas) vezes a U.V.F. Vigente do município;

Art. 55 - Para efeitos deste imposto; entende-se:

I - Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividades econômicas de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação científica, técnica, ou artística de nível universitário, ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) O profissional não liberal, todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços.

Art. 56 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade de prestação de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Capítulo XVI do Local de prestação.

Art. 57 - Considerar-se local de prestação de serviço:

- I - O do estabelecimento de prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso da construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação;

Parágrafo Único - Considera-se domicílio Tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 58. Caracteriza-se como estabelecimento autônomo:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com distintos nomes de atividades ou exercícios

no local;

II Os pertences a mesma pessoa física ou jurídica ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo 1º Não se compreende como locais 2 (dois) ou mais prédios contíguos ou locais que se comuniquem internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Capítulo XVII

Do desconto da fonte

Art. 59 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de receitas mercantis e dos prestadores de serviços do Município.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 60 Não sendo apresentado certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no

ato de pagamento, o valor do tributo calculado à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único Quando se tratar de um profissional autônomo observar-se-á o disposto no parágrafo Único do art. 49.

Art. 61. Na hipótese de não efetuar o desconto, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 62. O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, em relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no art. 65, inciso II.

Art. 63. As pessoas físicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas neste código, sob pena de suspensão ou perda do município.

Capítulo XVIII

Do lançamento e do recolhimento.

Art. 64 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guia de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada.

tada no prazo estabelecido.

II - nas hipóteses de atividades previstas no art. 46 fixa.

III - na hipótese de atividades sujeitas a tributação fixa.

Art 65 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de Finanças ou entidades autorizadas, ocorrerá:

I anualmente, nas épocas fixadas pela a Secretaria de Finanças, para as atividades referidas no art. 49;

II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer o fato jurídico tributário;

a) Para as atividades referidas nos itens I, II, e IV VI do art. 52;

Parágrafo Único - Independente dos critérios estabelecidos neste art, poderá a autoridade Administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 66 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela a Secretaria de Finanças.

Capítulo xx

Da escrita e da documentação fiscal.

Art. 67 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada a registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - mediante decreto, o poder executivo, estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 68 - Com nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escritura dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 69 - Fica instituída a nota fiscal de serviços, cabendo ao Prefeito, mediante decreto estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outros requisitos.

Art. 70 - O exercício de qualquer atividade de prestação de serviço pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 71 - Para os efeitos do imposto são tributáveis os seguintes serviços:

- I - Médicos, dentistas e veterinários;

2 - Enfermeiros, próticos (prótese dentária), Obstetra, Ortóptico, fonoaudiólogo, psicólogo e similares;

3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica e similares;

4 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - Cotegeados ou provisionados;

6 - Agente da propriedade artística ou literária;

7 - Agentes de propriedade industrial;

8 - Peritos e avaliadores;

9 - Tradutores e intérpretes;

10 - Despachantes;

11 - Economistas;

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, informática, consultoria técnica, financeira ou administrativa exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concessionários a nome de indústria ou comércio explorados pelo o prestador de serviços;

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive os consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - Recrutamento, educação ou fornecimento de

mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - Engenheiros, Arquitetos, urbanistas;

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos

19 - Execução por administração, empreitada por sub-empresária de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local das prestações dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.S.).

20 - Instalação, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.S.).

21 - Limpeza de móveis;

22 - Raspagem e lustração asfalto;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens móveis (quando os serviços forem prestados aos usuários finais do objeto lustrodo)

25 - Barbearias, cabeleireiros, manicura, pedicure tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões públicas;

a) Teatros, cinemas, circos auditórios, Parques de diversões, taxclameings e congêneres;

b) bilhones, boliches e outros jogos permitidos;

c) expressões com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual.

com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos a I.C.M.S.);

30 - Agência de turismo, passeios e excursões guias de turismo;

31 - Intermediação inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostra, congressos e encontros;

35 - Propaganda de publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais matérias publicitárias divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, frigoríficos e silos, depósitos de qualquer natureza, carga, descarga armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviço, correlatos;

37 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras;

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

40 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41);

41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive

em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42 - Recondicionamento de motores (o valor das despesas fornecida pelo o prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias - ICM);

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - Enxerto de qualquer natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final quando o material, salvo o do aviação pelo o usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, acionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público e autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fotográficos e de gravação de sons e vídeos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Locação de bens móveis;

53 - Companhia gráfica, clichês, sinégrafos e

fitolitoграфия;

54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais;

55 - Florescimento e Reflorescimento;

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.S.);

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar);

60 não sendo apresentado certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato de pagamento, o valor do tributo calculado à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de um profissional autônomo observar-se-á o disposto no parágrafo Único do Art. 49.

Art. 61 - Na hipótese de não efetuar o desconto, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 62 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, em relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 65, inciso II.

Art. 63 - As pessoas físicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas neste código, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Do lançamento e do recolhimento

Art. 64 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo estabelecido;

II - nas hipóteses previstas no Art. 46;

III - na hipótese de atividades sujeitas a tributação fixa.

Art. 65 - Resolvidas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de Finanças ou entidades autorizadas, ocorrerá:

I - Anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças para as atividades referidas no Art. 49;

II - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer o fato jurídico tributário:

a) Para as atividades referidas itens I, II e IV e VI do Art. 52;

b) Quando se tratar de imposto descontado na fonte;

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste Art. poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as condições do físico e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 66 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento

do disposto neste capítulo, obedecendo aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

Capítulo xx

Da escrita e da documentação fiscal

Art. 67. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeito a inscrição, escrito fiscal destinado a registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - mediante decreto, o poder executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 68. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escritura dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 69. Fica instituída a nota fiscal de serviço, cabendo ao Prefeito, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II - Conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - Autenticação;
- V - Impressão;
- VI - Quaisquer outros requisitos.

Art. 70 O exercício de qualquer atividade de prestação de serviço pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se trata de remuneração.

Art. 71 - Para os efeitos do imposto são tributáveis os seguintes serviços:

- 1 - Médicos, dentistas e Veterinários;
- 2 - Enfermeiros, prótecos (Prótese dentária), Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e similares;
- 3 - Laboratórios de análise clínica e elicitada médica e similares;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agente da propriedade artística ou literária;
- 7 - Agentes de propriedade industrial;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Desprechantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, quando-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, informática, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - Datilografias, Estenografias, secretarias e expediente;

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive os consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por avulsos por ele contratados;

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - Topelistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - Execução por administração, empreitada por sub-empregador de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador dos serviços, para do local das prestações dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.S.).

20 Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.S.).

21 - Imprensa de imóveis;

22 - Raspagem e lustração de asfalto;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens móveis (quando os serviços forem prestados aos usuários finais do objeto lustrado)

25 - Barbear, cabeleleiro, manicura, pedicura tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões públicas;

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres.

b) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

c) Exposições com cobrança de ingresso;

d) Bailes, shows, festivais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos a I.C.M.S.);

30 - Agência de Turismo, pacotes e excursões, guias de Turismo;

31 Intermediação, inclusive courtagem d. Bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

33 - Análise térmica;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda de publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias divulgação de textos desenhos e outras matérias de publicidade por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e naves, depósitos de qualquer natureza, e vagões, de carga arm-

manuseio e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras;

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41);

41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42 - Recondicionamento de motores (o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias ICM);

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) do objeto não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - Enxoval de qualquer natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiras prestadas ou usuário final quando o material, salvo o do acabamento pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, recondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestadas ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele forneci-

do (Execução de prestação de serviços ou poder público, e autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com o material fornecido pelo usuário do serviço;

50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, estudos de gravação de "Video-Tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - Tipos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Locação de bens móveis;

53 - Composição gráfica, clichês, linogravias e fotolitografias;

54 - Guarda, tratamento e adorno de animais;

55 - Florescimento e replantamento;

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao L.C.M.S.);

57 - Recuperação ou regeneração de prumais;

58 - Agenciamento e montagem de intermediação de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, montagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Colmeias, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de Video-Tapes;

64 - Empresas funerárias;

65 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;

66 - Taxidermistas;

67 - Informática.

Parágrafo Único - O município de Pode-
ná tributa outros serviços não compreendidos na
competência tributária da União ou dos Estados.

Capítulo XXI

Do imposto sobre a Propriedade Territorial Urba-
na (Fato Gerador)

Art. 72. O imposto sobre a propriedade predial e ter-
ritorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de
imóvel localizado na zona urbana do município.

2º - Para efeito deste imposto, entendem-se
como zona urbana do município:

I - ruas, praças ou calçamentos, com canalização
de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem
posteriormente para distribuição domiciliar;

V - Alcoas, promissões ou posto de saúde, a uma dis-
tância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

Parágrafo 2º Considera-se também zona
urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana,
constantes de instrumento aprovado pelos órgãos competentes,
destinadas à habitação, a indústria ou ao comércio, mas
não localizadas fora da zona definida nos termos do pará-
grafo anterior.

Parágrafo 3º O Prefeito fixará o perímetro da

de forma livre por deuto.

Art. 73 - A incidência do imposto independe de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 74 - O imposto instituído incidirá sobre o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos sobre o mesmo relativos.

Capítulo XXII Da base de cálculo

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixa na forma desta lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se consideram o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, pelos efeitos de sua utilização, exploração ou estéticas.

Art. 76 - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construção, estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) O padrão ou tipo de construção;

b) O área construída;

c) O valor unitário do metro quadrado;

d) O estado de conservação;

- e) Os bens públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado;
- g) O preço nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II Quanto ao terreno:

- a) a área a forma, as dimensões, a localização, os acidentes topográficos e outras características;
- b) Os elementos indicados nas alíneas e, f, e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 47 O Prefeito do município designará e destituirá livremente uma Comissão de Avaliação, constituída de até 7 (sete) membros, sob a Presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de Valores imobiliários e organizar a Tabela de preços das construções, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 48 - A Comissão de avaliação apresentará e revisará a planta e Tabela no preço mínimo de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, preferencialmente no primeiro ano do mandato do Prefeito, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionado à aprovação em decreto.

Art. 49 - O mandato do membro da Comissão

de Avaliação Já a duração que for estabelecida no Regime Interno aprovado pelo O Prefeito, sem prejuízo do disposto do art. 74.

Art 80 - Cipeas - x - a O critério de arbitramento para apreciação do Valor Venal quando:

- I - O contribuinte impede o levantamento dos elementos necessários à fixação do Valor do imóvel;
- II - O Predio se encontra fechado.

Capítulo XXIII

Do Contribuinte.

Art 81 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, qualquer título.

Art. 82 - O imposto é devido, a critério de repartição competente:

I - por quem esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste art aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 83 São obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas do município e os que venham a seguir por desmembramento dos atuais, ainda

que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é que permite ocupação ou utilização e que aceso se dá independentemente das demais, ou igualmente com as demais por meio de áreas de aceso ou circulação comuns a todos, e não através ou por dentro de outras.

Art. 84 A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - por meio de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisivo;
- IV - pelo o compromissário comprador, no caso de compra mista de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- VII - de ofício;

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) mediante auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art 85 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - A aquisição de imóvel construído ou não;
- II - As mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou precatórios;
- III - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art 86 - O órgão municipal responsável pela aprovação de plantas enviará à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (Trinta) dias, as plantas de loteamento, desmembramento, aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área Total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 87 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor de contrato de venda a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art 88. Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "a cota-se" para obras em edificações reconstituídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 89 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inseridas e lançadas de ofício, para efeito tributários.

Parágrafo Único - A inserção não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem exclui o direito de a Prefeitura promover adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 90 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, desdobramento, fusão, demarcação ou mediação judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde apresentada o documento hábil exigido pela repartição competente.

Capítulo XXIV Do Lançamento

Art. 91 - O lançamento do imposto é anual e será realizado de ofício para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento, ressalvada a hipótese de prédio novo, cujo fato jurídico tributário ocorrerá na data de expedição de "habite-se" pelo o órgão municipal competente.

Art 92 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, mediante auto de infração.

Art 93. O lançamento será processado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo o valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art 94 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações ou editais afixados em locais públicos e no local de costume.

Capítulo XV do recolhimento

Art. O prazo para recolhimento do tributo é de 1º de janeiro a 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que não recolhem o imposto no prazo regulamentar serão concedidas as seguintes reduções:

a) até o último dia útil do mês de março, 30% (trinta por cento);

b) até o último dia do mês de junho 20% (vinte por cento);

c) até o último dia útil do mês de setembro 10% (dez por cento).

Capítulo XXVI

Das infrações e penalidades

Art. 96 Constituem infrações passíveis da multa:

I - de até 500% (cem por cento) do valor do imposto e multa inferior a 50% (cinquenta por cento) da UVE:

a) a instrução de pedido de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto;

II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, multa inferior a 10% (dez por cento) da UVE, a falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Parágrafo Único - As multas a que se refere este Artigo serão aplicadas para cada imóvel, indi-

dependentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidir sobre a percentagem do tributo que tenha sido omitido.

Art. 97 - Consideram-se passíveis das penalidades previstas no art. anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Capítulo XXVII do imposto predial

Art. 98 - O imposto predial incide sobre o prédio construído em zona urbana do município independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização;

Parágrafo Único - Considera-se construído para os efeitos deste imposto, o imóvel beneficiado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 99 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (hum por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 100 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento):

a) aos sindicatos, cooperativas e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou na parte em que estejam instalados seus serviços, conforme

O caso;

b) aos proprietários, relativamente ao prédio cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;

c) ao funcionário ou servidor público do município, que só possua um imóvel e que nele resida, e que outro não possua seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

d) ao ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial.

Parágrafo Único - A redução prevista neste art. não se aplica a débitos atrasados.

Art. 101 - A redução será requerida por meio de imp-
pesso fornecido pela a Secretaria de Finanças e será con-
cedida:

I - a partir do que for requerida;

II - a partir do ano seguinte, desde que seja solicitada após 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - Os contribuintes que gozarem de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, documentos comprobatórios de que ainda preenchem os respectivos requisitos, sob pena de obrigação de comunicarem, qualquer tempo, as modificações relativas as condições necessárias ao gozo do benefício.

Art. 102 - São isentos do imposto.

I - A viúva do servidor municipal, enquanto per-
sistir o estado de viuvez relativamente ao prédio de
que seja proprietária e em resida;

II O filho menor ou o filho maior inválido de servidor municipal, relativamente ao prédio de que seja proprietário e em que resida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que a viúva, filho menor ou inválido do servidor sejam proprietário de mais de um imóvel.

Capítulo XXIX

Do imposto Territorial urbano.

Art. 203 O imposto Territorial urbano incide sobre o terreno não edificado, situado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - Para efeito deste imposto, a qualificação de terreno independará da existência de:

I Prédios em construção, até a expedição do "habite-se";

Capítulo XXX

Das taxas

(Disposições Gerais)

Art. 205. As taxas cobradas pelo o município, incidem sobre o exercício regular do poder ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 206 Serão cobradas pelo o município as seguintes taxas:

- I - licença;
- II - expediente;
- III - limpeza pública;
- IV - iluminação pública;
- V - serviços diversos.

Art. 107 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa, ressalvados os casos em que seu critério de cobrança esteja previsto em artigo desta lei.

Da Taxa de Licença

Art. 108. Estão sujeitos a prévia licença

I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras públicas ou particulares;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - a execução de arreamento e loteamento em terrenos particulares;

VII - a utilização de meios de publicidade em geral;

VIII a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos.

1º para efeito deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, exercício do comércio ou atividade eventual em instalações precárias e removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

II - comércio ou atividades ambulantes, exercícios do comércio ou atividade ambulante, sem localização, com ou sem utilização de veículo.

2º No cálculo da taxa relativa ao item (VIII) considere-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (hum) metro quadrado.

3º A renovação da taxa de licença será feita obrigatoriamente até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de cada ano.

Art 109 As licenças relativas aos itens I, III, V, VI, não são válidas para os exercícios em que foram concedidas, ficando supitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo 1º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Parágrafo 2º Na hipótese do item III, quando se tratar de atividade por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

Parágrafo 3º: Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança no nome de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Parágrafo 4º: O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I alteração na razão social ou no nome de atividade;
- II transferência de firma ou de local;
- III cessão de atividade.

Art. 220 - O regulamento disciplinará o modo de instrução do pedido de licença.

Art. 221 - São isentos da Taxa de licença:

- I - Os Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os Vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pinturas;
- V - As construções de passios e coleados;
- VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de construção;
- VII - Os cartazes ou letreiros para fins patrióticos, religiosos ou seletoriais;
- VIII - Os anúncios pelo aimprensa, radio, televisão via internet.

Art. 222 - O Volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças para efeito de cobrança de taxa.

Da taxa de expediente.

Art. 113. A taxa é cobrada pela a entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

Parágrafo Único A cobrança da taxa será realizada por meio de quita, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou em que o instrumento formal for protocolado.

Da taxa de limpeza pública

Art. 114. A taxa de limpeza pública decorre da prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I coleta de lixo domiciliares;
- II - Varrição e espinhação de vias e logradouros públicos;
- III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - remoção de lixo residencial, entulhos ou pó de cimento;
- V - remoção de cadáveres de animal;

Art. 115 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único para efeito deste artigo, imóvel é a unidade autônoma para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 116. A Taxa de serviços de limpeza pública será cobrada por metro de frontado do terreno, conforme tabela anexa.

Parágrafo Único - Quando se tratar de terreno de esquina, será precedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa que não seja a principal.

Art. 117. O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, oficinas e fabricas que empreguem máquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e semelhantes.

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo 1º A cobrança da taxa será dividida na hipótese de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo 2º A taxa poderá ser arrecadada mediante convênios celebrados entre a Prefeitura e entidade pública ou particulares.

Art. 119. São isentos do pagamento da taxa:

- I - Templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais

deles integrantes;

II As sociedades beneficentes com personalidades jurídicas, que se dediquem exclusivamente a atividade assistencial, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados a sede dessas sociedades.

Art. 220 - A taxa é cobrada pela a numeração de prédios, capangas e depósitos de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificação, reposição de calçamentos, iluminação pública e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexo.

Art. 221 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros beneficiados pelos os serviços.

Art. 222. A taxa de iluminação pública será cobrada em decorrência da iluminação pela a Prefeitura das vias e logradouros públicos.

Art. 223. A taxa de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária, conforme tabela anexo, ou de acordo com tabela proposta pela concessionária de eletrificação levando-se em consideração critérios que não venha penalizar as classes mais carentes do município:

± - mensalmente, mediante convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;

II - Nos prazos fixados para arrecadação do imposto predial e territorial urbano, quando por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.

Capítulo XXXI Da contribuição de melhoria

Art. 124. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer parte do custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

1.ª A contribuição de melhoria será proporcional à valorização do imóvel beneficiado.

2.ª A contribuição de melhoria incidirá sobre a diferença entre os valores venais do imóvel anterior e posterior à execução da obra.

Art. 125. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 126. Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 127. O contribuinte não impugnar o valor de imóvel anterior atribuído pela administração, se não o houver impugnado na ocasião do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 128. É vedado à administração adotar o custo da obra como base de cálculo da contribuição de melhoria.

Art. 129. O débito proveniente de contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel, salvo quando constar do título de aquisição a prova de quitação do tributo.

Art. 130. Valor tributário do imóvel, para efeito de cálculo da Valorização, e o Valor venal do imóvel.

Art. 131. É isento da contribuição de melhoria, o proprietário de um único imóvel, quando este servir exclusivamente para sua residência, que tiver renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos comprovadamente.

Art. 132. O regulamento disporá sobre a época e critérios de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 133. O Prefeito determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Capítulo XXXII

Do processo fiscal

Disposição preliminar

Art. 134. O processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - pedido de restituição;
- IV - consulta.

Do auto de infração

Art. 135. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas por meio de autuação,

com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 136. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do fisco passivo:

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - Com a lavratura do auto de infração;

IV. Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para a punição de infração fiscal.

Parágrafo 1º Iniciada a fiscalização, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, salvo quanto a contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributação, pelo o período de 30 (trinta) dias,

II - mediante despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;
- III - número de inscrição do autuado no CNPJ e CPE;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - menção expressa ao dispositivo legal infringido, inclusive o que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculos dos tributos e multas;
- VII - referência dos documentos que servirão de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º O auto lavrado será assinado pelos ateuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

Parágrafo 3º A assinatura do ateuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquiada,

sem a sua reusa a infração agravada a infração

Art. 138 - O auto de infração será lavrado por funcionários, fiscais, comissões especiais, ou por empresas contratadas para este fim;

Art. 140 - lavrado o auto, terão os atuentes o prazo obrigatório e imprescritível de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeita o servidor as penalidades funcionais cabíveis.

Da representação

Art. 141 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra o ato violatório de dispositivo deste código e de outras leis e regulamentos fiscais.

1º: Recebida a representação, o secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se por o caso, a lavratura do auto de infração.

2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria do sócio, diretor, gerente ou empregado de contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas

Da intimação

Art. 242 - Lavrado o auto de infração, autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 243 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou do representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

Parágrafo 1º Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

Parágrafo 2º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial, ou, afixado no lugar de costume.

Da Defesa

Art. 244 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único O autuado poderá recolher os tributos e acessórios referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 245 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias contados a partir do dia da intimação.

Art. 246 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta

por cento) do valor da multa por infração.

Art. 247. A defesa será formada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirão de base.

Parágrafo Único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 248. A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação.

Art. 249 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para, no prazo de 20 (dez) dias, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação da defesa é prorrogável por 20 (dez) dias pelo o Diretor de Tributação.

Art. 250 - Quando o auto de infração tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escripturado nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão do processo administrativo.

Das Diligências

Art. 151 - Juntamente com a defesa, poderá o atuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Parágrafo Único - As diligências necessárias ao esclarecimento do processo serão realizadas por pessoas indicadas pelo Diretor do Departamento de Tributação e em determinação desta.

Art. 152 - O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão de preferência ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 153 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo atuado quando por ele requeridas.

Art. 154 - O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar pareceres sobre os processos em julgamento.

Da Reclamação contra o lançamento.

Art. 155 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária.

Art. 156 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 157 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Da consulta

Art. 158 - É assegurado o direito de consulta, sobre, sobre a interpretação da legislação relativa aos Tributos municipais.

Art. 159 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipóteses em relação à qual se verificar o fato jurídico tributário.

1º A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abarcar mais de um assunto.

2º A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 161 - O Diretor do Departamento de Tributação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

1º O prazo neste art. interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou emissão de parecer, recomendo a fluir no dia em que o resultado das diligências ou o parecer for recebido pela a repartição.

2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o contribuinte fazer qualquer ação que tenha por objetivo o falso consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 162. As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e concisão.

Art. 163. Da decisão do Diretor do Departamento de Tributação, no processo de consulta, será dada a ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - A ciência de que trata este art. será dada ao consultante através de comunicação escrita.

Da Decisão em Primeira Instância.

Art. 164. Os processos fiscais serão em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, ressalvados o disposto do Art. 160.

Art. 165. A decisão deverá ser clara e precisa, contendo:

I - Relatório, que mencionará resumidamente os

elementos e atos informadores, instruções e protestos do processo;

II - Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - A indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - A quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 266 - As decisões terão publicidade total ou parcialmente no Diário Oficial, ou afixadas no lugar de costume.

Art. 267 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, intimar-se-á o autuado na forma prevista no Art. anterior, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Art. 268 - O Diretor do Departamento de Tributação, recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - Quando considerar o contribuinte desobrigado do pagamento de título ou de penalidade pecuniária;

II - Quando autorizar a restituição de tributo ou de multa;

III - Quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;

IV - das decisões proferidas em consulta quando aplicáveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir do processo fiscal alguns dos autuados.

Da Decisão em segunda instância

Art. 169. Das decisões finais do diretor do Departamento Tributação, caberá recursos, voluntários ou de ofício, para o Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - Cessará a competência revisora do Secretário de Finanças com a criação do Conselho Municipal de Contribuinte, órgão a qual será atribuída a competência para julgar os recursos municipais de decisões da primeira instância administrativas como dispuser o seu regimento interno.

Art. 170. O recurso Voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconheça obrigação tributária principal ou acessória.

1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo reclamante, consulente ou requerente.

2º O recurso poderá ser interposto contra decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 171 - O recurso de ofício será interposto na própria decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 172 - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário encaminhando cópia de representação ao Prefeito do Município.

3º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo o Secretário de Finanças poderá requisitar o processo de ofício.

Art. 173 - Os revisores da fiscalização são parte legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único O recurso de que se refere este art. será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 174. Os processos serão julgados pelo Secretário de acordo com a ordem de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

Parágrafo Único O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

Art. 175. É facultada, antes de decisão final, a juntada de documento que não importe em protelar o julgamento do processo.

Da Publicação e Execução da Decisão em Segunda Instância.

Art. 176 As decisões do Secretário de Finanças serão publicadas no diário Oficial ou afixadas no local de costume.

Art. Não efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inserir na dívida ativa.

Disposições Gerais

Art 178 Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste código contam-se por dia corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerando não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 179. A unidade de valor financeiro, para efeito de pagamento de Tributos, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único - A atualização da Unidade de Valor Financeiro (UVF) será feita anualmente por decreto do Prefeito e terá por limite o mesmo coeficiente de aumento adotado por unidade de referência do Governo Federal. (exemplo, UFIRs, IGPM, IPC, etc).

Art 180 - O Secretário de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias a execução deste código.

Art. 181 Continuará em vigor, até a data em que for baixado decreto Regulamentado, as normas desta lei

Art 182. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogada as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito em 20 de Abril de 2003.
Paulo Gomes Ventura Chaves.

Tabela I

Tabela de Licença e Funcionamento ou Renovação (Alvará) S/U.V.F.

01 Bancos, Indústrias, Hospitais, Emissoras de Rádio ou Televisão, Casas de Saúde, Empresas de Construção Civil, Agência de Automóvel, Postos de gasolina, Hotéis e demais similares 10%;

02 Armazens, Depósitos Comércio de Tecidos Mercadorias, Loterias, Panificadoras, Sapataria, Ferrogens, Serraria, Frigoríficos, Hospedarias, Farmácias, Bares, Restaurantes, Bijuterias, Confeições e demais similares - 5%;

03 Casas funerárias Oficinas, Barbearias, Atelier fotográficos, Salões de Beleza, Clubes Recreativos - 3%;

04 Profissionais liberais de nível superior 3%;

05 Profissionais liberais de não superior 2%;

06 Empresas fornecedoras de energia ou suas subsidiárias; fornecimento de água e serviços de esgoto, prestação de serviços de telefonia fixa ou celular móvel - 5% (cinco por cento)

Demais atividades, não incluídas nos anteriores 2%;

Tabela II

Licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

01 - prorrogação e Antecipação

a) per dia	1%
b) per mês	3%
c) per semestre	10%
d) per ano	20%

Tabela III

Licença para Exercício de Comércio, Atividade
Essencial ou Ambulante (Locais Permitidos) S/V.V.F

- | | |
|---|----|
| 01 - Comércio ou outra atividade e eventual | 3% |
| 02 - Comércio ou outra atividade ambulante | 1% |

Tabela IV

Licença para Execução de Obras Particulares : S.V.V.F

01 - Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação e Reparo
de prédio por m², conforme Tabela classificação encontrada:

a) Ótimo	0,5 %
b) bom	0,3 %
c) regular	0,2 %
d) baixo	0,1 %

02. Drenos, Sanjetas, Canalizações e quaisquer elevações nas vias públicas por metro linear. 0,2%

03. Colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive Tanque por unidade. 0,2%

3. Habite-se por m² de construção

a) Ótimo 0,3%

b) Bom 0,2%

c) Regular 0,1%

d) demais Obras não especificadas 0,2%

Tabela V:

Licença para instalação de máquinas e motores S/VEF.

01. Instalação de máquinas e motores:

Potência até 20 HP 2%

De mais de 20 até 50 HP 3%

De mais de 50 até 100 HP 4%

De mais de 100 HP. 5%

Tabela VI

Licença para execução de Arrematamentos S/VEF

01. Aprovação para execução de arrematamentos e loteamentos 5%

02. Aprovação do loteamento, por cada 100 em metros quadrados 2%

Tabela VII

Licença para utilização de meios de Publicidade

S/UVF

01 - Anúncios e Leteiros:

- 1.1 - Na parte externa dos edifícios, por m² e por ano - - - - - 0,1%
- 1.2 - Em veículos, por unidade e por ano - - - - - 2,0%
- 1.3 - Em painéis, por unidade e por ano - - - - - 3,0%
- 1.4 - Alto-falantes, por unidade e por dia - - - - - 3,0%
- 1.5 - Alegorias - - - - - 2,0%

Tabela VIII

Licença para ocupação de áreas com bens a título precatórios em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos.

01 - Espaço ocupado por bateões, barreiras, tabuleiros e semáforos (inclusive nas feixas) nas Vias e logradouros públicos, por m² e por dia - - - - - 0,1%

02 - Espaço ocupado por conjunto de mesas com (quatro) cadeiras por unidade.

a) por dia - - - - - 0,1%

b) por mês - - - - - 0,3%

c) por semestre - - - - - 0,6%

d) por ano - - - - - 1,2%

03 - Espaço ocupado por circos, e parques de diversões, por dia - - - - - 2%.

Tabela IX

Taxa de Expediente S/UVF

01 - Anotação pela transferência da firma, alteração da razão social, e ampliação do estabelecimento - - - - - 5%

02 - Certidões ou atestados: Por unidade de lançamento, laudo ou praça - - - - - 2, %

03 - Requerimento e papéis entrados na Prefeitura - - - - - 2, %.

04 - Termos contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por laudo ou praça - - - - - 3%.

05 - Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotação de promissória de compra e venda - - - - - 5%.

06 - Pela emissão de guias - - - - - 1%.

Tabela X

Taxa de Serviços Diversos S/UVF

01 - Numeração de prédios, por Unidade - - - - - 1%

02 - Alinhamento e nivelamento, por metros lineares - - - - -

0,3%

- 03 - Histórico de Edificação para efeito de legalização de obras construídas irregularmente por m² - 0,3%
- 04 - Reposição de calçamento por m² - 0,5%
- 05 - Apreensão de animais, bens e mercadorias por unidade - 1%
- 06 - Remoção de cadáver de animal por unidade - 2%
- 07 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores - 2%

Tabela XI

- Taxas de Serviços Urbanos. S/UVF.
- 01 - Taxa de limpeza pública (varrição, capinação, limpeza de córregos, galerias, etc. m. Testada - 0,5%
- 2 - Taxa de iluminação pública s/a conta - 1,5%
- 03 - Coleta de lixo domiciliares p/m testada - 0,3%
- 04 - Conservação de calçamento p/m testada - 0,4%
- 05 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores - 2%

Gabinete do Prefeito, em 10 de Abril de 2003.

Paulo Gomes Ventura Chaves - Prefeito -
Itaquaré - Pernambuco.

Lei nº 500/2003.

EMENTA: Dispõe sobre o capacete de uso obrigatório pelos usuários de motocicletas, no Município de Itaquaré, e dá outras providências.